



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0018746-27.2015.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO  
COMARCA DE BELÉM  
QUEIXA-CRIME

QUERELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA FAZENDINHA  
ADVOGADO: DR. ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES E OUTRO  
QUERELADO: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO – PROMOTOR DE JUSTIÇA  
ADVOGADO: DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NELSON PEREIRA MEDRADO  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. QUEIXA-CRIME CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. FORO PRIVILEGIADO. ART. 6º DA LEI N.º 8.038/90. DELIBERAÇÃO COLEGIADA PELA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

Em se encontrando nos autos insuficientes os elementos mínimos para a configuração do crime de calúnia, supostamente cometido em ofícios subscritos pela autoridade ministerial para tomada de providências pela policia militar, em face de obstrução de estrada na comunidade que a Querelante representa, rejeita-se a queixa-crime contra o Querelado, sob a imputação do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, IV, do CP, em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei n.º 8.038/90. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Queixa-Crime, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a queixa-crime, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Ação Penal Privada proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA FAZENDINHA contra o Promotor de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barcarena, DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, sob a imputação do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, IV, do Código Penal.

Narra a peça acusatória, em resumo, que o Querelado teria enviado dois ofícios ao Comando da Polícia Militar da Comarca de Barcarena requisitando medidas de força contra os membros da Associação, e imputando-lhes a prática de crimes de constrangimento ilegal, ameaça e perturbação da ordem pública. Afirma a Querelante que o acusado teria imputado tais crimes sob uma falsa acusação de obstrução da via de acesso que corta o assentamento, pelos moradores, para os ônibus escolares da Prefeitura do Município de Barcarena.

Regularmente notificado nos autos da presente ação, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 8.038/90, o Querelado ofereceu defesa, às fls. 60/74, onde destaca a ausência de justa causa para a ação penal, diante da inexistência de conduta ilícita; a ilegitimidade ativa e passiva da queixa-crime; a ausência de representação judicial válida da Querelante; a inexistência do crime de calúnia e qualquer outro crime; requerendo, ao final, a rejeição da queixa-crime.



Às fls. 120/132, consta manifestação da Querelante quanto aos documentos juntados pelo acusado.

Às fls. 174/185, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela regularização da representação judicial da Querelante, e após, a rejeição da peça acusatória ou absolvição sumária do Querelado, por atipicidade da conduta.

A representação judicial da Querelante foi sanada às fls. 189/196.

E às fls. 200/220, a D. Procuradoria de Justiça manteve o parecer anteriormente juntado aos autos.

É o relatório.

#### VOTO

A acusação que pesa contra o Querelado é a do crime de calúnia, em razão de dois ofícios enviados por ele ao Comando da Polícia Militar de Barcarena, requerendo a desobstrução da via de acesso à comunidade Fazendinha.

O Réu apresentou defesa preliminar, pugnando pela rejeição da queixa-crime, sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal, diante da inexistência de conduta ilícita; a ilegitimidade ativa e passiva da queixa-crime; a ausência de representação judicial válida da Querelante; e a inexistência do crime de calúnia e qualquer outro crime.

No que tange à ilegitimidade ativa e ausência de representação judicial válida da Querelante, tais pressupostos já foram regularizados nos autos, pelo que ultrapassados estão tais argumentos.

No que tange ao mérito da acusação, o crime atribuído ao Querelado é o de calúnia supostamente praticado em dois ofícios endereçados ao Comando da Polícia Militar da Comarca de Barcarena.

Vejamos a sequência dos fatos constante dos autos:

Segundo o Querelado, compareceu na sede do Ministério Público da Comarca de Barcarena, em 13.04.2015, uma pessoa, chamada Maria do Socorro Rodrigues Pontes, que se disse moradora da comunidade Fazendinha e que pediu providências ao Promotor, ora acusado, para que desobstruísse a estrada que dá acesso à comunidade, pois haveria um grupo de pessoas que teria fechado a estrada como uma forma de protesto ilegal contra a ação de empresas multinacionais que atuam na área, afirmando, inclusive, que até os ônibus escolares estariam sendo impedidos de circular.

Tal atendimento foi registrado no Ministério Público por meio da Ficha de Atendimento n.º 522/15/1ªPJB, e que foi devidamente citada nos ofícios encaminhados ao Comando da Polícia Militar em 13.04.2015 e 22.04.2015 (fls. 19 e 20, e 78).

Em razão de tais fatos, o Querelado oficiou ao Comando da Polícia Militar de Barcarena, para que tal instituição averiguasse a denúncia e tomasse as providências necessárias para a desobstrução da via.

Por telefone, o Comandante do 14º BPM, Tenente Coronel Mauro dos Santos Andrade, teria confirmado a obstrução da via, mas que a polícia já havia garantido a locomoção das pessoas.

No entanto, após uma semana, a moradora acima citada, retornou ao Ministério Público para informar que a obstrução continuava ocorrendo, o que levou ao envio de novo ofício ao Comando da Polícia Militar – supracitado Ofício n.º 69/15/MP/PA/1ªPJB.



Vejam os conteúdos dos ofícios, os quais transcrevo:

Ofício n.º 067/2015/MP/PA/1ªPJB, de 13.04.2015:

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o, requisito que sejam tomadas as medidas necessárias para desobstrução da única via de acesso a comunidade Fazendinha, localizada na Avenida Luis Inácio Lula da Silva esquina com a Rua Bandeirante, considerando que está sendo impedido o ir e vir das pessoas, o que torna necessária a atuação da Polícia Militar, bem como outras medidas por venturas [sic] necessárias.

Ressalte-se que o ônibus escolar não estar [sic] tendo acesso à comunidade dentre outros veículos que garantem a comunicação a quem ali vive com o restante do município.

Atenciosamente,

**DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO**  
1º Promotor de Justiça de Barcarena

Ofício n.º 069/2015/MP/PA/1ªPJB, de 22.04.2015:

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o, faço referência ao ofício n.º 067/2015/MP/PA/1ªPJB, requisito que sejam tomadas as medidas necessárias para desobstrução da única via de acesso a comunidade Fazendinha, localizada na Avenida Luis Inácio Lula da Silva esquina com a Rua Bandeirante, considerando que está sendo impedido o ir e vir das pessoas, o que torna necessária a atuação da Polícia Militar, bem como outras medidas por venturas [sic] necessárias.

Outrossim, considerando que a presente situação esta ocorrendo, de maneira reiterada, deve ser feita a condução das pessoas responsáveis para a Delegacia de Polícia, com o fim de adoção dos procedimentos cabíveis, tais como, procedimento de apuração de delito de constrangimento ilegal, ameaça ou contravenção de perturbação da paz, dentre outroseventualmente aplicáveis ao caso.

Atenciosamente,

**DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO**  
1º Promotor de Justiça de Barcarena

Pois bem.

A simples leitura dos dois ofícios subscritos pela Querelado demonstra que a sua redação em nada ofende a honra dos moradores da Comunidade Fazendinha, pois seus termos não passam de uma derminação administrativa do Ministério Público para com a Polícia Militar, que poderia ou não implicar em autuação na esfera criminal.

Tal ação ministerial está respaldada pela Lei Complementar n.º 75/1993, em seu art. 7º, II, e art. 8º, IX, e pela Lei Complementar Estadual n.º 57//2006, que fornecem instrumentos de atuação ao Ministério Público,



como bem citou a D. Procuradoria de Justiça.

Configura-se, portanto, totalmente deturpada a interpretação atribuída aos termos dos ofícios ministeriais pela Querelante, a qual, claramente demonstra ânimo político e passional em suas palavras na petição inicial, ultrapassando os limites do bom senso, ao fazer dilações sobre a parcialidade do Querelado, e supostos favorecimentos em relação à atividades de empresas multinacionais que atual no Município de Barcarena, que em nada contribuem ou servem para legitimar, mesmo que minimamente, o crime de calúnia ora tratado.

Ocorre que, o Promotor de Justiça, ora Querelado, apenas determinou administrativamente que a polícia militar apurasse a ocorrência de crimes ou contravenções que por ventura estivessem ocorrendo, sem imputar especificamente a qualquer pessoa qualquer atividade delituosa, como tenta convencer a Querelante, o que é insuficiente para legitimar, nesse momento, o prosseguimento da ação penal, pois lhe falta justa causa, qual seja, o mínimo de indícios de alguma prática delitiva, o que é pressuposto para a formação da ação penal.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento ministerial, manifesto-me pela REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, sob a chancela desta E. Corte, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei n.º 8.038/90.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 11 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator